



Apelação Criminal n.º 0885948-92.2025.8.19.0001

FLS.1

APELANTES: **1 – GABRIEL ASSIS MOREIS, o “Do Tuiti”**
2 – FABRICIO CLEMENTE BARROS, a “Carine”

Defensoria Pública

APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

21ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. CONCURSO DE PESSOAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUTORIA. CONSUMAÇÃO. REPRIMENDAS. REGIMES.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas por réus condenados pela prática de roubo majorado pelo emprego de arma branca e em concurso de pessoas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve nulidade no reconhecimento dos réus; (ii) se o conjunto probatório é suficiente para a condenação; (iii) se as majorantes foram corretamente aplicadas; e (iv) se a dosimetria comporta revisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento dos réus foi realizado em contexto de flagrante, imediatamente após o crime, com base em características pessoais previamente fornecidas e imagens do circuito interno, o que afasta a nulidade arguida.

4. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, possui especial relevância em crimes patrimoniais.

5. O emprego de arma branca foi comprovado pela apreensão e perícia da faca, sendo suficiente sua exibição para caracterizar a majorante.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(P)





Apelação Criminal n.º 0885948-92.2025.8.19.0001

FLS.2

6. A atuação coordenada dos réus, em comunhão de ações com outros indivíduos, justifica a incidência da majorante do concurso de pessoas.

7. O crime restou consumado, pois houve inversão da posse dos bens subtraídos, que foi mansa e desviada.

8. Afastado o mau antecedente, a pena de Gabriel foi revista.

9. Mantido o regime inicial fechado para ambos em razão da gravidade concreta do delito e de suas periculosidades.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Rejeição da preliminar. Desprovimento do apelo de Fabrício e parcial do de Gabriel.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento realizado em contexto de flagrante, imediatamente após o crime e com base em características pessoais previamente fornecidas e imagens, é válido e não enseja nulidade. 2. A materialidade e autoria restam comprovadas por prova testemunhal, documental e pericial, aptas à manutenção das majorantes".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 157, §2º, II e VII; CPP, art. 226, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.066.605/PR, rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de nº 0885948-92.2025.8.19.0001, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 03/09/2026, em apreciar o recurso na forma constante na certidão de julgamento.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(P)





Apelação Criminal n.º 0885948-92.2025.8.19.0001

FLS.3

V O T O

Os presentes apelos devem ser recebidos, posto preenchidos os pressupostos recursais.

Materialidade, que não é objeto de questionamento, está fartamente comprovada pelo auto de apreensão e entrega (ID203703503) e seu respectivo laudo de avaliação indireta (ID263082117), auto de apreensão da faca (ID 203703505) e sua submissão à perícia técnica (ID 205198296), tudo aliado às imagens captadas pelo circuito interno (ID 203703518) e situação flagrancial (APF ID 203703501).

Vejamos, então, a partir da prova oral coligida, a questão acerca da ilegalidade no reconhecimento e também a arguida fragilidade probatória.

Segundo disse o informante André Luiz Oliveira, estava de serviço na Drogaria Pacheco de Copacabana quando um grupo de cerca de cinco a seis pessoas ingressou e começou a furtar, “a princípio era furto”, eles pegavam os produtos e colocavam nas bolsas, foi até eles e um levantou a camisa mostrando que estava com uma faca, depois eles saíram de dentro da loja, saiu com alguns outros funcionários e solicitou viaturas que passavam por perto, noticiou o ocorrido e passado certo tempo eles voltaram com um dos elementos já detido, a pessoa que lhe mostrou a faca, ele estava dentro da viatura, depois foi encaminhado para Delegacia para explicar o ocorrido.

Questionado, reforçou que viu a faca e que esses elementos saíram da loja com os produtos da farmácia. Quando solicitaram ajuda dos policiais nas viaturas estes foram muito solícitos, descreveu os roubadores, inclusive que esse da faca tinha uma bolsa vermelha dentro da qual colocou alguns produtos, eles “saíram à caça” e depois retornaram com dois detidos, um era o Gabriel, mas essa outra pessoa foi liberada porque avisou aos policiais “que não tinha nada a ver”, que não integrava o grupo.

Reconheceu o réu pelo rosto, “foi ele mesmo que mostrou a faca”, e pelas vestimentas, foi tudo muito rápido, entre o roubo e o retorno dos policiais com o réu decorreu no máximo meia hora, ele ainda estava com a faca que lhe mostrou – uma peixeira -, o outro detido não participou do assalto, pelo menos não o reconheceu. Salvo engano em Delegacia mostraram uma travesti que entrou junto para roubar, mostraram uma foto e reconheceu também, ambos entraram juntos nesse bando de cinco ou seis.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(P)





Apelação Criminal n.º 0885948-92.2025.8.19.0001

FLS.4

Reportou que ainda no local tinha uma viatura com esse rapaz da faca que reconheceu e um outro rapaz que não reconheceu, e mais atrás outra viatura com a travesti e disse “essa daí também entrou aqui”, reconheceu ambos (réus) pessoalmente porque estavam detidos na viatura, reconheceu os dois porque roubaram na sua frente, tem certeza absoluta de que o Gabriel e a travesti roubaram desodorantes e xampus, ainda se recorda claramente da fisionomia, a travesti era bem escura, estava de peruca ou implante e o outro réu tinha uma barba desenhada, era mais baixinho, a travesti era mais alta, e se os vir de novo reconhece imediatamente. Os produtos foram recuperados com eles, Gabriel tinha creatina, glutamina e leite e a travesti xampu e desodorante. Gabriel não tinha características de travesti, na Delegacia reconheceu os dois por fotografia e antes os reconheceu pessoalmente.

O PMERJ Zenon Santos disse que é de outro setor, mas ouviram pelo rádio a ocorrência de um arrastão na farmácia e foram em auxílio. Lá chegando o setor responsável já estava presente, conversaram com funcionários, um elemento já estava detido pelo setor responsável e o funcionário disse que havia um assaltante com uma faca que não tinha sido detido, pediu as imagens e elas foram fornecidas. A partir da análise reportou que o que ficou bem nítido foi um rapaz de cor clara com uma bolsa vermelha saindo em direção ao Pavão. Patrulhando as ruas de acesso encontraram o réu que “batia muito com as imagens”, se recorda bem dessa bolsa vermelha de médio porte e que ele estava oferecendo esses produtos - whey e creatina -, mesmos produtos que os subtraídos da farmácia, e dentro desse bolsa vermelha também tinha uma faca.

Retornaram à farmácia com esse elemento, mas o funcionário já havia ido para a delegacia, foram até lá e ele reconheceu o réu pessoalmente. Disse que essas diligências têm que ser rápidas, partem em buscas a partir dessas características fornecidas e tinham que ter cuidado porque havia relato de faca e foi o que aconteceu, quando o abordaram lembraram disso e o soltaram para não colocar a guarnição em perigo. Ele estava oferecendo os produtos bem na subida do Pavão, viu ele fazendo isso, a bolsa vermelha na mão e creatina na outra e fez a associação, sendo que dentro da bolsa havia mais produtos da farmácia e a faca.

E o PMERJ Saulo Martins Toledo apontou que estavam em PTR e ao pegarem a rua Nossa Senhora viu pessoas perto de uma farmácia e foram abordar, durante essa abordagem uma pessoa passou dizendo que uma mulher, fornecendo as características, havia acabado de deixar uma bolsa do lado de um carro e se dirigido à Figueiredo de Magalhães,



Apelação Criminal n.º 0885948-92.2025.8.19.0001

FLS.5

pegaram a bolsa, seguiu na direção apontada a identificou e abordou, até então não tinham falado nada de assalto. Após essa declaração o militar disse que, melhor esclarecendo, não se recordava se tinham falado de assalto, talvez tivesse sido falado sim, a mulher não era mulher, provável que tenham falado sobre assalto, porque pegou essa mulher e a levou até a farmácia e o funcionário a reconheceu.

Relatou que não participou da captura do corréu, foi outra guarnição que ouviu via rádio, não se lembra dos produtos que estavam nessa bolsa, só que o rapaz da farmácia reconheceu tanto a acusada quanto os produtos que estavam na bolsa, soube que eles haviam entrado e feito uma espécie de arrastão e durante essa diligência não se comunicou com a outra guarnição.

O informante André, após essas oitivas, foi levado à sala própria e disse que das 4 pessoas que lhe foram apresentadas em juízo reconhecia o n.º 02 como sendo o roubadador que estava com a faca e o n.º 04 o roubadador a quem se refere como “o travesti”. detalhou que o n.º 02 reconheceu primeiro na porta da farmácia e depois por foto em Delegacia e que certamente o PMERJ “está um pouco esquecido”, pois o primeiro reconhecimento que fez de Gabriel foi quando ainda estava na farmácia.

As circunstâncias fáticas dos autos não se amoldam à hipótese paradigmática examinada no julgamento do Tema 1.258/STJ. Diversamente das situações em que o reconhecimento do suspeito constitui o único ou principal elemento de autoria, realizado posteriormente aos fatos e sem a observância das formalidades legais, na presente hipótese houve prisão em flagrante dos Apelantes – que só foi possível após serem fornecidas características pessoais e imagens do circuito interno do estabelecimento - logo após a prática delitiva, precedida de reconhecimento realizado ainda no local dos fatos, em contexto de imediata perseguição e de proximidade temporal com a infração penal.

Trata-se, portanto, de reconhecimento inserido na própria dinâmica da prisão em flagrante, realizado sem interrupção entre a ação criminosa e a captura do agente, circunstância que lhe confere maior confiabilidade probatória e afasta a identidade fática necessária à incidência do precedente qualificado. Ausente a similitude entre o caso sob julgamento e a hipótese que ensejou a fixação da tese no Tema 1.258 do STJ, inaplicável o referido precedente, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.





Apelação Criminal n.º 0885948-92.2025.8.19.0001

FLS.6

No mérito não vejo qualquer motivo para que se acolha a sustentação de que o conjunto probatório é frágil.

Perceba-se, como acima consignado, que a vítima não apresentou qualquer hesitação em apontar ambos os réus em juízo, após observância dos preceitos contidos no artigo 226, II, do CPP, contraditório e ampla defesa, como sendo dois dos integrantes do grupo de cerca de seis elementos que ingressou na farmácia e iniciou a subtração de produtos. Aliás o informante atestou que uma terceira pessoa foi levada pelos policiais, mas de pronto os avisou que não havia participado do crime, a comprovar ainda mais que sua intenção não é outra que não apontar os verdadeiros responsáveis pelo crime.

Demais disso os dois policiais militares responsáveis pelas prisões em flagrantes prestaram depoimentos no mesmo sentido, sendo certo que Gabriel foi preso na posse de parte da *res*, tentando vendê-la na subida da comunidade, e ainda com a faca utilizada, e Fabrício havia acabado de se desfazer da sacola que também continha produtos do estabelecimento lesado.

Partindo-se da premissa de que a palavra da vítima em crimes como presente assume especial relevância sobretudo quando o relato é sereno, coerente e afinado com caderno probante (**AgRg no HC n. 1.066.605/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.**), e que contra essa segura prova nada temos, pois os Apelantes, em momento sequer, apresentaram suas versões para os fatos, nem mesmo apontando uma razão para que sejam desmerecidas narrativas de pessoas que não os conheciam preteritamente, é de se manter as condenações.

Seguindo, positivamente valorada a palavra da vítima temos certeza absoluta do emprego de arma branca durante a empreitada criminosa, tanto que apreendida e periciada (ID 205198296). Certamente o fato de Gabriel portar a faca não só tipifica o roubo como autoriza a manutenção da majorante em questão, sendo desnecessária a demonstração de uso ostensivo do instrumento, bastando a sua exibição para intimidar a vítima e viabilizar a subtração, tanto que a primeira reação da vítima ao ver a ação criminosa no interior da farmácia foi de interpelar o grupo e impedir o que chamou de “inicialmente era furto”, mas quando Gabriel lhe mostrou a faca que tinha na cintura desistiu da reação.



Apelação Criminal n.º 0885948-92.2025.8.19.0001

FLS.7

E assim também em relação à alegação ausência de vínculo subjetivo entre os agentes. A dinâmica apurada a partir das narrativas supra consignadas evidencia atuação coordenada dos acusados em conjugação com outros indivíduos não identificados, em nítida divisão de tarefas, tanto que houve fuga conjunta do grupo.

E não resta a mínima dúvida de que o crime restou consumado. Não houve apenas a inversão da posse do bem, mas essa foi mansa, pacífica e desvigiada, já que os Apelantes saíram do estabelecimento comercial com os produtos e foram presos tempos após, um deles inclusive, quando tentava vendê-los, tanto que recuperados apenas em sede policial.

A reprimenda imposta a Fabrício não merece retoque. Pena base no mínimo, assim mantida como intermediária e, ao final, aumentada em 3/8 por serem duas as majorantes, comungando este Relator do entendimento no sentido de que roubos praticados em concurso de agentes e com emprego de arma, no caso branca, obviamente são mais graves do que os cometidos unicamente com uma ou outra majorante. Cuida-se de raciocínio lógico e objetivo. E ainda que assim não fosse, aqui estamos falando de um grupo de no mínimo cinco pessoas, a demandar resposta penal mais severa. Aliás tenho a fração até como benéfica, eis que em casos assemelhados o entendimento desta Câmara é de que a fração adequada seria 2/5. Recurso exclusivo da defesa que não comporta tal revisão.

Aponto unicamente que diante da omissão do sentenciante o valor de cada dia-multa será o mínimo previsto em lei.

Já a pena de Gabriel será revista. Veja-se de sua FAC (ID 269986727) que ao contrário do registrado não há comprovação de duas pretéritas condenações transitadas em julgado, apenas uma, a de n.º 02. A de n.º 07 resultou em absolvição. Inclusive verifiquei, após consulta ao EJud, que a de n.º 05, que resultou em condenação em Primeira Instância, foi revista pela 6ª Câmara Criminal, com Acórdão absolutório.

Assim, imponho sua pena base no mínimo legalmente previsto e, na segunda fase, por força da reincidência (anotação 02), aumento-a em 1/6, ou seja, para 04 anos e 08 meses de reclusão, além de 11 DM. Acrescida de 3/8, fração mantida por se cuidar de recurso exclusivo da defesa, atinge e se aquieta em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além de 15 DM, ficando mantido o v.u.m.l.



Apelação Criminal n.º 0885948-92.2025.8.19.0001

FLS.8

O regime inicial para ambos de fato deve ser o fechado, já que ainda que se desconsiderasse a reincidência de Gabriel cuida-se de crime grave, cometido por cerca de seis elementos que invadiram um estabelecimento comercial e dele levaram diversos itens após grave intimidação de seu funcionário, feita com uso de arma branca. Não passou despercebido a este Relator, também, o fato de ambos serem apontados no SIPEN como elementos de alta periculosidade (IDs 261043859 e 261043858).

De tudo dito, analisadas as matérias arguidas em prequestionamento, o meu voto é pelo desprovimento do apelo de Fabrício e pelo parcial do de Gabriel para, mantido o juízo de reprovação, rever sua reprimenda para 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 DM no v.u.m.l.

De ofício registro que o valor unitário de cada dia multa da pena pecuniária de Fabrício igualmente é o mínimo previsto em lei.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

